

LEI Nº 2.926

Estabelece as condições pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÓRTO ALEGRE.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — As sociedades civis, as associações e as fundações contínuas no território do Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser, por lei, declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) — que tenham personalidade jurídica, comprovada por certidão do Cartório do Registro Especial;
- b) — que estão em efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de três (3) anos, atestado pelo órgão policial competente do Estado;
- c) — que os cargos de sua Diretoria não são remunerados;
- d) — que servem desinteressadamente à coletividade, comprovando tal fato mediante a relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade, durante três (3) anos ininterruptos, além do fornecido pelo órgão policial competente do Estado ou quaisquer outros meios de prova, fornecidos por autoridades federais, estaduais ou municipais.

Art. 2º — O Município manterá, no órgão competente, um livro especial em que serão registrados a denominação, fins e bens das entidades declaradas de utilidade pública.

Art. 3º — Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

Art. 4º — As entidades declaradas de utilidade pública na forma desta Lei, ficam obrigadas a:

- a) — apresentar, anualmente, ao órgão competente do Município, exceto por justo impedimento, devidamente comprovado, a relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade;
- b) — renovar, cada dois anos, a prova de que são gratuitos os cargos da Diretoria;
- c) — comunicar, de imediato, a ocorrência de qualquer modificação em seus estatutos sociais.

Art. 5º — Será cassado o título de utilidade pública, mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado, da sociedade que:

- a) — infringir os dispositivos desta Lei;
- b) — não apresentar, por três anos consecutivos, qualquer que seja o motivo, a relação que trata o art. 4º, alínea «a» desta Lei;
- c) — desviar-se dos seus fins;
- d) — exercer, na prática, comprovadamente, atividades diversas das que estão previstas nos seus estatutos;
- e) — fôr passível da medida de segurança prevista no art. 99 do Código Penal.

Art. 6º — Serão mantidos os títulos de utilidade pública concedidos por lei anterior à vigência desta, não se eximindo, entretanto, as entidades ao cumprimento das obrigações constantes do art. 4º e às sanções previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 7º — O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pôrto Alegre, 12 de julho de 1966.

Célio Marques Fernandes
Prefeito

Francisco Machado Carrion
Secretário Municipal de
Educação e Cultura

LEI Nº 2.927

Autoriza permuta de imóvel com Agostinho Francisco da Silva.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÓRTO ALEGRE.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É o Município autorizado a permitar um imóvel de sua propriedade, configurado no item I, por outro, descrito no item II, pertencente a Agostinho Francisco da Silva:

I — UM TERRENO à Rua 72, lote nº 7, da Quadra 160 do lotamento Praia de Belas, medindo 15m00 de frente, ao norte, à Rua